

Gabinete da Presidência
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Protocolo Nº	:	000562/2025
Objeto	:	Contratação de empresa especializada na construção de usina fotovoltaica tipo CARPORT SOLAR, com conjunto de placas fotovoltaicas dimensionadas pelo executor com potência somada não menor que 499,5 kWp e potência mínima do inversor de 400 KW, contemplando os serviços de elaboração dos projetos básico e executivo, aprovação na concessionária de energia, fornecimento, instalação, comissionamento e testes do sistema, visando atender as necessidades desta CORTE de Contas.
Valor Estimado	:	R\$ 2.102.407,67 (dois milhões, cento e dois mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e sete centavos)
Modalidade	:	Concorrência Eletrônica
Base Legal	:	Art. 6º, Inciso XXXVIII, da lei 14.133/2021

PARECER

Trata da análise da **FASE INTERNA** referente à Minuta do Edital na Modalidade Concorrência Eletrônica objetivando a contratação de empresa especializada na construção de usina fotovoltaica tipo CARPORT SOLAR, com conjunto de placas fotovoltaicas dimensionadas pelo executor com potência somada não menor que 499,5 kWp e potência mínima do inversor de 400 KW, contemplando os serviços de elaboração dos projetos básico e executivo, aprovação na concessionária de energia, fornecimento, instalação, comissionamento e testes do sistema, visando atender as necessidades desta CORTE de Contas, de acordo com as especificações, condições, quantidades e demais condições descritas no Termo de Referência (fls. 519/545) nos termos da **autorização inicial da autoridade competente**, através do Despacho **DES - Nº 348/2025** (fl.131).

Vê-se que a área demandante realizou o **Estudo Técnico Preliminar – ETP e Anexo Único** – fls. 559/598, que é um dos principais documentos da etapa do planejamento que tem por objetivo caracterizar o interesse público e verificar a melhor solução para a demanda, dando base para a elaboração do termo de referência, caso se conclua pela viabilidade da contratação. A Lei Federal Nº 14.133/2021 definiu no art.18, §1º os elementos que devem conter o ETP, conforme abaixo:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual,*

Gabinete da Presidência

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Observa-se que o **ETP** apresentado contempla os elementos exigidos na norma e está acompanhado de cotações que foram realizadas nas contratações similares feitas pela Administração Pública conforme documentos anexados aos autos – **PESQPRC - Nº 2/2025**, **PESQPRC - Nº 3/2025** (fls. 45/79 e 80/127), respectivamente e **RPP - Nº 2/2025 – Relatório de Pesquisa de Preços Complementar** (fls. 174/177).

Consta nos autos **TERREF - Nº 1/2025 - Termo de Referência** (TR) (fls. 519/454) que tem por finalidade especificar, de forma precisa, suficiente e clara, a melhor solução que foi estudada previamente por meio do ETP, conforme previsto no art. 6º, XXII da Lei 14.133/2021. Anexou-se aos autos a manifestação da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças sobre a **existência de dotação orçamentária** que correrá à conta da natureza do Programa de Trabalho 02101.01.032.0038.0465.0000. Controle Legal da Administração Pública, Fonte de

Gabinete da Presidência COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Recurso 1500000000, Elemento de Despesa 449051 (fl. 494).

Vê-se que houve a designação de servidores, para atuarem como Membros da Comissão de Contratação, que conduzirá o processo licitatório para implementação do projeto de energia fotovoltaica deste Tribunal, conforme Portaria Nº 49, de 13/01/2025, conforme estabelece os art's. 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

RESOLVE:
<p>DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como Membros da Comissão de Contratação, que conduzirá o processo licitatório para implementação do projeto de energia fotovoltaica deste Tribunal:</p> <ul style="list-style-type: none">• CASSIO ANDRADE DANTAS (Membro);• GERSON DE ARAÚJO E OLIVEIRA - Presidente (Membro remunerado);• JOSE FRANCISCO BARBOSA SANTOS (Membro);• ELÁDIO PORTUGAL FREITAS (Membro).

Consta nos autos publicação da **Portaria Nº 49/2025** (fl. 496) e **Declaração de Parentesco** de José Francisco Barbosa Santos e Cássio Andrade Dantas, na função de membro e Gerson de Araújo e Oliveira, na função de presidente de comissão de contratação em atendimento ao previsto no inciso III do art. 7º da lei nº 14.133/2021 (fls.497/499).

Consta indicação no item 8.2 do ETP a adoção da contratação integrada, conforme dispõe o inciso XXXII do art. 6º da Lei de Licitações 14.133/2021, prevê a contratação de uma única empresa para a execução de todo o objeto, incluindo a elaboração dos projetos básico e executivo, além da execução de toda a obra.

O termo de referência indica no item 2.3 que a presente contratação reger-se-á pela Lei 14.133/2021, combinado com o disposto no Ato da Presidência TCE/SE nº. 23, de 18 de março de 2024, que adotou os regulamentos da União no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Nesse sentido, o rito procedimental que deve ser seguido para esta modalidade está previsto no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que a Comissão de Contratação anexou **Minuta do Edital** na modalidade **Concorrência na forma Eletrônica Nº 900XX/2025 e seus Anexos**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), na Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e do Ato da Presidência nº 23, de 18 de março de 2024 com **critério de julgamento: menor preço global, com modo de disputa aberto e fechado** objetivando a contratação integrada de empresa especializada na construção de usina fotovoltaica tipo CARPORT SOLAR no estacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Foram anexados pela Comissão de Contratação as seguintes documentações, a saber:

Gabinete da Presidência
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

1. MINT - Nº 8/2025:

- ✓ Minuta do Edital - Concorrência Eletrônica Nº 900xx/2025, fls. 500/518.

2. ANEXOS TERREF - Nº 1/2025:

- ✓ Termo de Referência, fls. 519/545;
- ✓ Anexo I - Estudo Técnico Preliminar, fl. 545;
- ✓ Anexo II - Termo de Ciência e Concordância, fls. 546;
- ✓ Anexo II – Modelo de Proposta de Preços, fls. 547/548;
- ✓ Anexos IV e V – Atestado de Vistoria, fls. 549/552;
- ✓ Anexos VI – Modelo de Declaração de Sustentabilidade Sócio-Ambiental, fls. 552/553;
- ✓ Anexos VII – Demonstrativo da Qualificação Econômico-Financeira, fls. 553/554;
- ✓ Anexos VIII – Matriz de Risco, fls. 554/558.

3. MINT - Nº 9/2025:

- ✓ Estudo Técnico Preliminar - ETP, fls. 559/585;
- ✓ Anexo Único – Análise de Risco, fls. 586/598.

4. MINT - Nº 10/2025:

- ✓ Anexo II – Termo de Ciência e Concordância, fl. 599.

5. MINT - Nº 11/2025:

- ✓ Anexo III – Modelo de Proposta Comercial, fls. 600/601.

6. MINT - Nº 12/2025:

- ✓ Anexo IV – Modelo de Declaração de Vistoria, fl. 602.

7. MINT - Nº 13/2025, 14/2025, 15/2025, 16/2025 e 17/2025:

- ✓ Anexo V – Modelo de Atestado de Vistoria - Licitante, fl. 603;
- ✓ Anexo VI – Modelo de Atestado de Vistoria - Administração, fl. 604 e 612;
- ✓ Anexo VII – Modelo de Declaração de Sustentabilidade Sócio-Ambiental, fls. 605 e 613;
- ✓ Anexo VIII – Modelo de Demonstrativo da Qualificação Econômico-Financeira, fls. 606 e 614;
- ✓ Anexo IX – Matriz de Risco, fls. 607/611 e 615/619.

8. MINT - Nº 18/2025:

- ✓ Anteprojeto Usina Fotovoltaica CARPORT SOLAR e Anexos, fls. 620/636;
- ✓ Anexo I – Especificações Técnicas, fls. 637/700;
- ✓ Anexo I – Enquadramento Tarifário, fls. 701/706;

Gabinete da Presidência

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

- ✓ Anexo II – Usina Fotovoltaica TCE/SE, fls. 707/710;
- ✓ Anexo II – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 711
- ✓ Anexo II – Plantas do Estacionamento, fls. 712/715;
- ✓ Anexos VII – Projetos (Arquitetônicos, Complementares, Lógico e Elétricos), fls. 716/735.

9. MINT - Nº 19/2025:

- ✓ Cronograma Físico-Financeiro, fl. 736.

10. MINT - Nº 20/2025:

- ✓ Anexo XII – Minuta do Termo de Contrato, fls. 737/756.

Em despacho **DES - Nº 14/2025** à Comissão de Contratação encaminhou para a Diretoria Administrativa e Financeira e essa encaminhou para análise e Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (fls. 757/758).

Instada a se manifestar à Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do Parecer **PARTEC Nº 21/2025** (fls. 759/771), **opinou pela viabilidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica**, realizando o controle prévio da legalidade e atendendo ao que preleciona o art. 53, §1º, I e II da lei 14.133/2021:

Ante o exposto, com base no arcabouço fático e documental apresentado e considerando os institutos jurídicos aplicáveis, **esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica**. O uso preferencial dessa modalidade licitatória, conforme estabelecido pela legislação vigente, contribui diretamente para a credibilidade do processo licitatório, refletindo os valores de eficiência e responsabilidade que permeiam as atividades do TCE/SE.

A adoção de todas as formalidades previstas na lei e a rigorosa observância das fases processuais garantem não apenas a conformidade jurídica, mas também a lisura e a transparência, elementos essenciais à legitimidade do processo licitatório.

Destaca-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do Expediente, assim como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante, e que os documentos juntados devem ser sempre subscritos pelos agentes que os apresentaram.

É o parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Da análise dos documentos acostados nos autos, notadamente quanto aos aspectos da instrução do procedimento, sem adentrar no viés técnico, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do

Gabinete da Presidência

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, vislumbro que consta demonstrado nos autos os seguintes elementos: a) necessidade da contratação e os benefícios almejados; b) estimativas das quantidades; c) estimativa do preço da contratação; d) relatório de pesquisa de preço; e) justificativa para o não parcelamento do objeto; f) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

Não constou nos autos a comprovação de previsão no plano anual de contratação, apenas a indicação no item 2 do ETP informando encontram-se em tramitação na unidade administrativa, restando pendente, ainda, sua publicação e divulgação no sítio eletrônico do Tribunal, após a sua aprovação pela autoridade competente (fl. 560).

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, no caso concreto, verifica-se a existência da Matriz de Risco (fls. 554/558).

Como regra, não há obrigatoriedade em se prever matriz de risco, todavia, a situação se modifica, no entanto, quando pretende-se a realização de uma contratação integrada, sendo este o caso em análise, conforme dispõe o art. 22, da Lei Nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o **caput** deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital

Gabinete da Presidência

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Conforme art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, além do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, bem como em jornal de grande circulação (§1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e inc. II do art. 53 do Decreto Estadual nº 342/2023).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, é também imprescindível atender o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações), de forma que disponibilize documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet, tais como: cópia integral do edital com seus anexos; resultado da licitação; contratos firmados entre outros.

Assim, diante do cumprimento da instrução processual e considerando a verificação dos aspectos jurídicos pela Assessoria Jurídica da Presidência através do Parecer **PARTEC – Nº 21/2025, não vemos óbice na viabilidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, posto que, encontra-se justificada com fundamento no art. 6º, XXXVIII da Lei Nº 14.133/2021.**

Retorne-se os autos à Comissão de Contratação para anexação da Declaração de Parentesco do membro da Comissão de Contratação Srº Eládio Portugal Freitas e prosseguimento dos demais procedimentos cabíveis.

COCIN, na data da assinatura digital, pelo sistema e-TCE.

Joan Ribeiro Soares
Coordenador de Controle Interno
Matrícula nº 813 CRC/SE nº 004367/0-O